SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086080 - AC (2026/0121836-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EMILIO SAVIO SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY BARROS AMIN - AC003865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise aprofundada da materialidade e da autoria delitiva demanda exame do acervo probatório, providência que extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus.*

2 A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na necessidade de garantia da ordem pública, diante dos indícios de participação do agravante em organização criminosa estruturada, com atuação permanente no tráfico de drogas e na lavagem de capitais, movimentando expressivos valores e contando com divisão funcional de tarefas.

4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento legítimo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública.

6. A existência de fundamentos concretos para a segregação cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA57995435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 36a1d307-35a4-4766-b79f-af037c467c18

7. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos motivos cautelares e não à data dos fatos investigados, sendo compatível com a imputação de crime permanente e com a continuidade da atuação da organização criminosa.
8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige demonstração inequívoca dos requisitos previstos no art. 318 do CPP, especialmente da imprescindibilidade dos cuidados prestados pelo genitor e da ausência de outro responsável apto a assistir-lhes.
9. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prova suficiente quanto à imprescindibilidade do agravante para os cuidados do filho, sendo inviável rever tal conclusão na via estreita do *habeas corpus*, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
10. As teses de excesso de prazo, violação do princípio da isonomia e contradição interna dos autos não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
11. Não há contradição entre os fundamentos do acórdão recorrido e da decisão agravada, pois ambas as decisões reconhecem a ausência de demonstração dos requisitos legais para concessão da prisão domiciliar.
12. A alegação de incidência do art. 318, III, do CPP não afasta a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, uma vez que não foi comprovada, de forma inequívoca, a imprescindibilidade dos cuidados paternos exigida pela norma.
13. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 36a1d307-35a4-4766-b79f-af037c467c18

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086080 - AC (2026/0121836-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EMILIO SAVIO SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	WESLEY BARROS AMIN - AC003865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. CONTEMPORANEIDADE DOS MOTIVOS. PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise aprofundada da materialidade e da autoria delitiva demanda exame do acervo probatório, providência que extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus.*

2 A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A prisão preventiva encontra fundamento idôneo na necessidade de garantia da ordem pública, diante dos indícios de participação do agravante em organização criminosa estruturada, com atuação permanente no tráfico de drogas e na lavagem de capitais, movimentando expressivos valores e contando com divisão funcional de tarefas.

4. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento legítimo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

5. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública.

6. A existência de fundamentos concretos para a segregação cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Documento eletrônico VDA57726905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: 85ab5702-c8fa-4e92-96ee-fb326dc1e8b4

7. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se à persistência dos motivos cautelares e não à data dos fatos investigados, sendo compatível com a imputação de crime permanente e com a continuidade da atuação da organização criminosa.
8. A substituição da prisão preventiva por domiciliar exige demonstração inequívoca dos requisitos previstos no art. 318 do CPP, especialmente da imprescindibilidade dos cuidados prestados pelo genitor e da ausência de outro responsável apto a assistir-lhes.
9. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prova suficiente quanto à imprescindibilidade do agravante para os cuidados do filho, sendo inviável rever tal conclusão na via estreita do *habeas corpus*, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.
10. As teses de excesso de prazo, violação do princípio da isonomia e contradição interna dos autos não foram examinadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
11. Não há contradição entre os fundamentos do acórdão recorrido e da decisão agravada, pois ambas as decisões reconhecem a ausência de demonstração dos requisitos legais para concessão da prisão domiciliar.
12. A alegação de incidência do art. 318, III, do CPP não afasta a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, uma vez que não foi comprovada, de forma inequívoca, a imprescindibilidade dos cuidados paternos exigida pela norma.
13. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMÍLIO SÁVIO SILVA OLIVEIRA contra a decisão de fls. 1.753-1.762, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega ilegalidade flagrante na análise do pedido de prisão domiciliar, apontando três vícios: contradição entre os fundamentos do TJAC e os da decisão agravada; a existência de prova documental pré-constituída nos autos; e omissão quanto à incidência do art. 318, III, do CPP, tendo sido considerado apenas o inciso VI.

Expõe que havia prova documental nos autos antes do julgamento do TJAC: laudo diagnóstico de TEA do filho do agravante, colagem dos documentos médicos na inicial, declaração do CENTRIN sobre vínculo terapêutico, reiteração

Documento eletrônico VDA57726905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: 85ab5702-c8fa-4e92-96ee-fb326dc1e8b4

integral do acervo probatório na inicial do *habeas corpus* no STJ e decisão de redução da jornada de trabalho para cuidados do filho.

Defende que não há reexame fático-probatório, mas aplicação direta da lei a fato documentalmente comprovado. Sustenta também a incidência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Expõe que a declaração em audiência de custódia não afasta a incidência de norma protetiva cogente, por se tratar de fala leiga, sem assessoria técnica, e sem valor para negar a qualificação legal do TEA como deficiência.

Defende a aplicação do art. 318, III, do CPP, por imprescindibilidade dos cuidados paternos, demonstrada pela redução judicial de jornada, pela declaração técnica do CENTRIN e pela incapacidade clínica da genitora.

Alega ausência de contemporaneidade específica do risco, pois a suspensão do vínculo funcional, decorrente da prisão em 11/2/2026, eliminou o acesso institucional que embasava a suposta atuação de "facilitador".

Sustenta fundamentação genérica do decreto prisional, sem individualização da periculosidade, em ofensa ao art. 315, § 2º, do CPP, e afirma que as condições pessoais favoráveis recomendam medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo regimental, para concessão da ordem, com revogação da prisão preventiva ou substituição por prisão domiciliar, inclusive em liminar, em razão da vulnerabilidade do menor com TEA.

Consta petição à fl. 1.783, que aduz a juntada complementar de documentos médicos do filho menor portador de TEA e da genitora, bem como declaração da unidade prisional de que o agravante não está custodiado em bloco/pavilhão de integrantes de facções criminosas.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA57726905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: 85ab5702-c8fa-4e92-96ee-fb326dc1e8b4

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 155-174, grifei):

> A representação *sub examine* tem por desiderato precípuo a obtenção de provimentos jurisdicionais de natureza cautelar que possibilitem o aprofundamento das investigações em curso, as quais se debruçam sobre a suposta identificação, estruturação e desmantelamento de alegada organização criminosa transnacional, que seria dotada de caráter permanente, estrutura hierarquizada e divisão funcional de tarefas, voltada em tese à perpetração reiterada e sistemática dos crimes de tráfico ilícito interestadual e internacional de substâncias entorpecentes (artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/2006), lavagem de capitais e ocultação de bens, direitos e valores oriundos de infração penal (artigo 1.º, caput, e parágrafos, da Lei n.º 9.613/1998, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.683/2012), bem como delitos conexos que *supostamente* gravitam em torno do núcleo central das atividades ilícitas, notadamente a integração e manutenção de organização criminosa armada com atuação em mais de uma unidade federativa (artigo 2.º, caput, e §§ 2.º, 3.º e 4.º, incisos II e IV, da Lei n.º 12.850/2013).
> [...]
> Passa-se à individualização e qualificação completa dos investigados:
> [...]
> **INVESTIGADO N.º 17 EMÍLIO SÁVIO SILVA OLIVEIRA**
> CPF: 785.236.482-91. Nascimento: 14/02/1984. Naturalidade: Cruzeiro do Sul/AC.
> Filiação: Porfírio Ponciano de O. Neto e Maria da Conceição Silva Oliveira.
> Endereço: Rua Regos Barros, n.º 1231, Bairro Escola Técnica, Cruzeiro do Sul/AC
> **Função atribuída pelas investigações: Escriturário da CEF - alegado facilitador.**
> [...]
> **A investigação identificou que o grupo criminoso está vinculado à facção "Comando Vermelho" (CV), com base operacional na região do Vale do Juruá, especificamente nas cidades de Cruzeiro do Sul/AC e Mâncio Lima/AC.**
> **A organização atua no tráfico interestadual de drogas, lavagem de capitais e possui estrutura hierarquizada com divisão de tarefas:**
> **Líder: José Odecir de Souza (vulgo "Bebi")**
> **Gerente Financeiro: Raimundo Nonato Batista de Vasconcelos (vulgo "Natin")**
> **Operadores Financeiros: Samuel Soriano da Silva, José Epaminondas Costa da Silva e outros**
> **Rede de "laranjas": utilizada para ocultação patrimonial e fracionamento de depósitos**
> **Facilitador institucional: Emílio Sávio Silva Oliveira (funcionário da CEF)**
> **A investigação apurou que a organização movimentou, no período de 01/01/2021 a 31/08/2024, o montante de R$ 108.184.069,00 (cento e oito milhões, cento e oitenta e quatro mil e sessenta e nove reais).**

Documento eletrônico VDA57726905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: 85ab5702-c8fa-4e92-96ee-fb326dc1e8b4

[...]
Os elementos probatórios incluem diálogos via WhatsApp, fotografias de substâncias entorpecentes, imagens de pedras preciosas (esmeraldas avaliadas em US$ 202.300,00), o valor estimado do lote em moeda nacional correspondia a R$ 1.064.098,00 (um milhão, sessenta e quatro mil e noventa e oito reais), calculado com base na cotação do dólar em R$ 5,26, registros de armas de fogo e comprovantes de transações financeiras.
[...]
Depreende-se, da análise das informações constantes no pleito ministerial (fls. 1719/1924), bem como dos elementos colhidos pela quebra de sigilo de dados eletrônicos e fiscais consubstanciados nos Relatórios de Análise (fls. 439/852), que se encontram presentes os indícios de materialidade e autoria criminosa.
Analisando as condutas dos representados, constata-se presente a justa causa para decretação da prisão cautelar, consistente no *fumus comissi delicti*.
A autoridade policial demonstrou que os representados possuem vínculos com a facção criminosa denominada Comando Vermelho. **Ademais, as conversas interceptadas e as quebras de sigilo evidenciam a contemporaneidade de reiteradas práticas delitivas, notadamente os indicativos de organização criminosa (art. 2.º da Lei n.º 12.850/2013), tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006), bem como lavagem de dinheiro (art. 1.° da Lei n.º 9.613/1998).**
Em que pese o caráter excepcional do procedimento (conforme o já citado art. 312 do Código de Processo Penal), tem-se que todo o contexto probatório levantado nestes autos, revela a sua necessidade.
Ora, não há como deixar de considerar o crime de integração de organização criminosa como um crime de extrema gravidade, haja vista que diversos outros crimes estão direta ou indiretamente ligados à atuação de grupos criminosos como já evidenciado nestas mesmas investigações Jean Isto é, a participação em organização criminosa, per si, independente de outras condutas criminosas, seria suficiente para atestar a periculosidade do agente.
[...]
É cediço que a gravidade da conduta, em abstrato, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Entretanto, quando a referida conduta evidencia a periculosidade do agente, como é o caso dos autos, entendo que tal gravidade também é requisito de fundamentação da segregação cautelar, como meio de preservação da ordem pública e como forma de assegurar a própria credibilidade da Justiça.
A nova regra inserida no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019 artigo 312, §2.º, do CPP - exige a observância do critério de contemporaneidade dos fatos que constituem fundamento dos riscos que se pretender evitar com a prisão cautelar.
Os fatos ora tratados e pelos quais se requer a decretação da prisão preventiva são novos, além do que, é de conhecimento público que a organização criminosa a qual os investigados

Documento eletrônico VDA57726905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: 85ab5702-c8fa-4e92-96ee-fb326dc1e8b4

> integram está em constante e incansável atuação no Estado e por todo o país, não por outra razão o Estado do Acre se tornou o estado com um dos maiores índices de homicídio, o que é corroborado pelas diversas matérias jornalísticas divulgadas diariamente.
> Assim, tratando-se de crimes permanentes, tudo indica que continuam a integrar e fortalecer a organização criminosa, de modo que a decretação da prisão preventiva visa coibir a prática, principalmente, dos crimes violentos praticados pelo grupo.
> Consigne-se que, no caso, é evidente que estamos diante de organização criminosa armada. Ademais, depreende-se dos autos, que outras medidas cautelares impostas não seriam suficientes para frear condutas criminosas praticadas pelos agentes, pois evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados. Sabe-se que ao integrar a organização o membro passa a obedecer a ordens superiores, o que inviabiliza a aplicação de medidas cautelares, pois certamente não serão respeitadas.
> Nessa esteira de percepção, atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida e preenchidos os requisitos que a autorizam, caminho outro não resta senão acolher o pedido formulado pela autoridade representante e, com arrimo nos arts. 312 e seguintes, do Código de Processo Penal, perfilhando-me ao pedido do Ministério Público.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa transnacional voltada à prática de tráfico ilícito interestadual e internacional de entorpecentes, lavagem de capitais e ocultação de bens, direitos e valores.

A investigação indica movimentação financeira total de R$ 108.184.069,00 entre 1º/1/2021 e 31/8/2024, com elementos probatórios como diálogos, registros de armas e comprovantes de transações, situando o agravante como facilitador institucional nas operações de lavagem de capitais vinculadas à organização criminosa, possuindo ainda vínculos com a facção Comando Vermelho.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA57726905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: 85ab5702-c8fa-4e92-96ee-fb326dc1e8b4

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

> Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o

> transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese.
> (AgRg no RHC n. 189.060/MT, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

No caso em análise, a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva. Portanto, o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem.

A propósito, consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]'" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

No que diz respeito ao benefício da prisão domiciliar, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 12.403/2011, o Código de Processo Penal previa, no inciso III do seu art. 318, a hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando "imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência". Por sua vez, o inciso VI do mesmo dispositivo legal estabelece a possibilidade de substituição nos casos em que o homem seja o único responsável pelos cuidados de filho com até 12 anos de idade incompletos.

Quanto ao benefício almejado, o Tribunal de origem assim dispôs (fl. 57-62, grifei):

> **Todavia, apesar do Paciente alegar que o seu filho necessita dos seus cuidados, não demonstrou nos autos, ser o único responsável pelos cuidados do menor e que a prisão domiciliar se mostra o instrumento mais eficaz para garantir o atendimento ao melhor interesse do filho.**
> Muito pelo contrário!
> [...]
> No caso em tela, o Paciente declarou, em audiência de custódia, que tem 04 (quatro) filhos, contudo, não possui pessoa com deficiência sob seus cuidados, conforme consta dos autos principais n.º 0711545-48.2025.8.01.0001, em apenso no SAJ-PG:
> [...]

Documento eletrônico VDA57726905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: 85ab5702-c8fa-4e92-96ee-fb326dc1e8b4

> Cumpre salientar que o fato de ter filho menor de 12 (doze) anos de idade, por si só, não enseja a concessão automática da prisão domiciliar, devendo ser analisado detidamente o caso concreto.
> [...]
> **Portanto, não há que se falar em substituição da segregação preventiva por domiciliar, tendo em vista o Paciente não preencher todos os requisitos necessários.**

Verifica-se que a Corte regional entendeu que a defesa não anexou aos autos nenhum documento que comprove a imprescindibilidade do agravante nos cuidados com menores, tampouco demonstrou a inexistência de outro responsável pelas crianças. Tal omissão inviabiliza a aplicação da prisão domiciliar nos termos do **art. 318, VI, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Penal**.

Tais fundamentos não autorizam a conversão da prisão preventiva em domiciliar. Ademais, alterar essa conclusão para comprovar os requisitos do art. 318, VI, do CPP, demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. **PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE DUAS CRIANÇAS. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS PATERNOS.** FALECIMENTO DA GENITORA APÓS A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a prisão domiciliar para o infrator (homem), pai de filhos menores de 12 anos de idade, não possui caráter absoluto ou automático, devendo estar comprovada a imprescindibilidade dos cuidados do apenado para com as crianças.**
> **2. O Tribunal local indeferiu o pleito de prisão domiciliar, destacando que não se demonstrou a condição de indispensabilidade do paciente para os cuidados dos filhos. Para rever tais conclusões, seria necessário aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.**
> 3. A situação das crianças após o falecimento da genitora não foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias, o que afasta a competência desta Corte Superior para conhecer originariamente da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> 4. Agravo Regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 188.196/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Por outro lado, quanto às alegações de excesso de prazo, violação do princípio da isonomia e contradição interna dos autos, destaca-se que o Tribunal

Documento eletrônico VDA57726905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: 85ab5702-c8fa-4e92-96ee-fb326dc1e8b4

de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTER ROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Por fim, não se verifica a apontada contradição entre os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem e aqueles constantes da decisão agravada. A Corte local examinou o pedido de prisão domiciliar à luz dos requisitos previstos

Documento eletrônico VDA57726905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: 85ab5702-c8fa-4e92-96ee-fb326dc1e8b4

no art. 318 do CPP e concluiu que não houve demonstração da imprescindibilidade do agravante para os cuidados dos filhos menores, nem da inexistência de outro responsável apto a assisti-los. A decisão agravada, por sua vez, limitou-se a reconhecer que essa conclusão decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, cuja revisão não se admite na estreita via do *habeas corpus*. Portanto, há plena consonância entre os fundamentos adotados nas instâncias anteriores.

Também não procede a alegação de que haveria prova documental pré-constituída apta a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais. Conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem, não foram apresentados elementos suficientes para comprovar a imprescindibilidade do agravante nos cuidados dos filhos menores ou a ausência de outro responsável por eles. A pretensão defensiva de atribuir valor diverso aos documentos existentes demanda inevitável reexame do acervo probatório, providência incompatível com o rito célere e cognitivo restrito do *habeas corpus.*

Igualmente não há omissão quanto à incidência do art. 318, III, do Código de Processo Penal. O referido dispositivo autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos ou com deficiência. No entanto, a própria decisão do Tribunal de origem registrou que o agravante declarou não possuir pessoa com deficiência sob seus cuidados, afastando, desde logo, a incidência da hipótese legal. Além disso, a defesa não demonstrou situação concreta que evidenciasse a imprescindibilidade do agravante para os cuidados especiais de criança menor de 6 anos, requisito indispensável à concessão do benefício.

Desse modo, ainda que se considere a invocação do art. 318, III, do CPP, subsiste o mesmo óbice identificado pela Corte de origem: a ausência de comprovação dos pressupostos legais para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Não se trata, portanto, de omissão jurisdicional, mas de insuficiência probatória para o reconhecimento do direito pretendido.

Assim, inexistindo demonstração inequívoca dos requisitos previstos no art. 318 do CPP, e sendo inviável o revolvimento do conjunto fático-probatório na via eleita, deve ser mantida a conclusão das instâncias ordinárias que indeferiram a prisão domiciliar.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA57726905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: 85ab5702-c8fa-4e92-96ee-fb326dc1e8b4

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57726905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:27
Código de Controle do Documento: 85ab5702-c8fa-4e92-96ee-fb326dc1e8b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.080 / AC

Número Registro: 2026/0121836-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07115454820258010001 10002917120268010000 20230022436 71154548202580100 01

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WESLEY BARROS AMIN
ADVOGADO	: WESLEY BARROS AMIN - AC003865
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: EMILIO SAVIO SILVA OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMILIO SAVIO SILVA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: WESLEY BARROS AMIN - AC003865
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57964546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:33
Código de Controle do Documento: 79e1dd75-3087-4559-86dd-e2e89913f658

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:19:33
Código de Controle do Documento: 79e1dd75-3087-4559-86dd-e2e89913f658